



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002499-90.2021.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado DROGARIA SÃO PAULO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1002499-
90.2021.8.26.0587/50000.
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO.
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
EMBARGADA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
VOTO 41.056.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS
DESACOLHIDOS.*

CASO EM EXAME

*Insurgência a acórdão pelo qual
dado provimento ao recurso da
autora, por um lado, e, de outro,
negado ao da ré.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar hipótese de omissão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inexistência de obscuridade,
contradição ou omissão. Embargos
de declaração que têm caráter
infringente. Não ocorrência das
situações previstas no artigo
1.022 do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO

*Embargos desacolhidos.
Legislação citada: CPC, art.
1.022.*

Embargos de declaração (folhas 1/2) foram opostos pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* ao acórdão (folhas 712/722) pelo qual dado provimento ao recurso da autora, por um lado, e, de outro, negado ao da ré.

Essa embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) prequestionar acerca da matéria; b) logo, requer o acolhimento destes embargos.

Houve apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 8/12).

É o **relatório**.

Impõe-se a rejeição desses embargos de declaração.

A fundamentação desse acórdão (folhas 712/722), fruto de análise apropriada, é suficiente para se desacolher essa matéria sustentada pela embargante.

Aliás, constou desse decisório, entre o mais, o seguinte:

"(...) *Presentes essas realidades, de rigor negar provimento do recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto*

correta a respeitável sentença (folhas 571/574) pela qual anulado o auto de infração 4.110.507-2 e a certidão de dívida ativa 1.269.722.903 (folhas 1/102).

Derradeiramente, e porquanto acolhido em integralidade o objetivado com a petição inicial, condena-se essa Fazenda Pública ao reembolso de custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da autora, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por sinal, consigna-se consubstanciar o seguro garantia despesa processual(...)".

Além disso, para a prestação da tutela jurisdicional o julgador não está obrigado a responder a todas as sustentações e dados apontados pelas partes.

Incumbe a ele, isso sim, como verificado, analisar e expor a respeito das questões apropriadas e fundamentais ao deslinde.

Isso não bastasse, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal sob apreço o objetivo dessa embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.